

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE PIRACAIA – ESTADO DE SÃO PAULO.

Prefeitura Municipal de Piracaia

Protocolo Geral nº 6431

Processo nº _____

Data 26/04/2023

PROCESSO N.º 323/2023 – PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2023. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA REALIZAÇÃO DE VISITAS MÉDICO PRESENCIAL AOS DOENTES INTERNADOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL NA ÁREA DE MEDICINA E ENFERMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, conforme descrição do Anexo I – Termo de Referência.

F. N. ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.117.940/0001-53, com estabelecimento na Rua Benedito Vieira da Silva, nº. 456, Centro, Piracaia-SP, neste ato, representada por REGINA CÉLIA BUENO DE SIQUEIRA NOGUEIRA, já qualificada na oportunidade do credenciamento, vem, com os protestos de elevada estima e distinta consideração, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002 e inciso II, do art. 48, da Lei Federal nº. 8.666/1993, contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a empresa ADA HOME CARE LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 22.384.125/0001-03, por manifesta inexequibilidade da proposta, o que faz pelas razões de fato e de direito adiante elencadas:

I. DOS FATOS

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitações, o Município de Piracaia, Estado de São Paulo, promove licitação sob a modalidade de “Pregão Presencial”, do tipo “Menor Preço Global”, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE, PARA REALIZAÇÃO DE VISITAS MÉDICO PRESENCIAL AOS DOENTES INTERNADOS, COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL NA ÁREA DE MEDICINA E ENFERMAGEM, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE E DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA.

Assim, interessada em participar do certame, a empresa F. N. ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº. 03.117.940/0001-53, adquiriu o Edital e compareceu à sessão de abertura do certame e entrega dos envelopes respectivos, sendo julgada habilitada, em 20.04.2023.

Outrossim, tendo ocorrido a sessão de abertura dos envelopes com as propostas e os lances ofertados, consoante ata da sessão pública anexa, foi julgada como vencedora a proposta apresentada pela empresa “ADA HOME CARE LTDA ME”.



Lado outro, ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude de a proposta apresentar valor inexecutável, o que impõe a sua desclassificação, conforme demonstraremos a seguir.

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão legal inserta no inciso XVIII, do art. 4º, da Lei Federal nº. 10.520/2002, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a



correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; [...]

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidenciado o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

III. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EMPRESA "ADA HOME CARE LTDA – ME"

A priori, conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas e lances ofertados pelas licitantes, *in casu*, a empresa ADA HOME CARE LTDA – ME apresentou proposta vencedora no valor global de R\$ 438.800,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos reais).

Respeitosamente, considerando-se o objeto licitado pela municipalidade, em conformidade com o termo de referência anexo ao Edital em comento, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser



considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, valor inexequível entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte¹.”

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559.



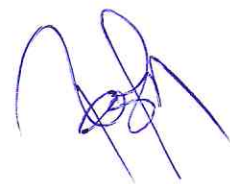
No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 438.800,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e oitocentos reais) para a materialização do objeto licitado.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Piracaia.

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo da mão-de-obra especializada, imprescindível à execução do objeto da licitação.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.



De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, bem como da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9784/99), pedras de toque da administração pública, em seu sentido objetivo.

Neste compasso, a doutrina especializada leciona:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no



exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado².”

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexeqüíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

² Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.



Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, menos que a metade do valor referencial, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e conseqüente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...) § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexeqüíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do



valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração. (...)

É de se ressaltar que o referido parágrafo 1º refere-se a licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, com efeito, não há nenhuma normativa tratando do assunto para outros objetos, e, nesse caso especificadamente, não podemos entender que este parâmetro serve para identificarmos os valores que se presumem inexequíveis, devendo, no caso concreto, avaliar a proposta, em conformidade com o exigido no termo de referência editalício.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece “que a inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”³.

No mesmo sentido, são as lições de Marçal Justen Filho:

“Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas

³ MEIRELES, 2010, p. 202.



reprováveis. O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos, a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante. Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato⁴.”

O TJ/SP, julgando caso semelhante, assim manifestou-se:

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.



MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação para seleção de empresa prestadora de serviços profissionais de advocacia – Apresentação de melhor proposta (menor preço) – Licitante desclassificada por julgamento de inexequibilidade da proposta – Valor ofertado aviltante, manifesta a inexequibilidade – Decisão da comissão julgadora em consonância com a Lei nº 8.666/93, e princípios da Administração Pública – Desclassificação da impetrante mantida – Sentença denegatória da ordem confirmada – Recurso de apelação, desprovido⁵.

Ab initio, o objetivo da verificação de que os preços unitários são exequíveis é assegurar à Administração a ausência de problemas futuros que podem ser apresentados pela empresa, como pedido de reequilíbrio financeiro, inexecução ou baixa qualidade de serviços.

A preocupação básica é evitar a constatação de preços acima dos parâmetros de mercado, ou então, a de preços inicialmente vantajosos, mas que, pela distribuição de seus valores unitários, se convertem em prejuízo da Administração no decorrer dos aditivos.

⁵ TJ-SP - AC: 10291631920188260053 SP 1029163-19.2018.8.26.0053, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 06/06/2020, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/06/2020



A proposta vencedora apresenta valor de referência inferior no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), adotando como base a cotação indicada pela municipalidade, às fls. 17 e 18.

Importante destacar, ainda, que a proposta apresentada também não se adequa à nova realidade do piso salarial para a enfermagem, nem a normativa inserta na Portaria nº. 2616, de 12 de maio de 1998.

A proposta apresenta valor diário para visitas médico-presenciais no montante de R\$ 219,55 (duzentos e dezenove reais e cinquenta e cinco centavos).

Ademais, cumpre consignar que a empresa tem localização no Município de Sorocaba, 179,6 km de distância do município contratante, em um trecho que levaria 2 h 27 min, o que comporta evidente a inexecutabilidade material das exigências consignadas no termo de referência, que exige, além das visitas presenciais, a solução de intercorrências no Pronto Socorro, urgências e emergências.

Outro aspecto que é de extrema relevância e perigo de inexecutabilidade da contratação da empresa vencedora, é o fato de não ter corpo médico previamente estabelecido, oportunidade em que realiza a



contratação de médicos mediante publicações na rede social facebook,
vejamos:



Ada Home Care - Arte De Amar



2 de jul. de 2022 · 🌐

**Contrata-se médicos
(Clínico Geral) para
ESF do município de
Votorantim.
(15)991787707**



3

1 comentário 2 compartilhamentos



Curtir



Comentar



Compartilhar

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, a Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

No caso sob exame, verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

Assim, em apreço ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, impõe-se aos licitantes, bem como a Administração Pública a observância das normas contidas no Edital, de forma objetiva.



É a dicção da Lei n. 8666/93: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta.

DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer-se que:

1. essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa ADA HOME CARE LTDA – ME, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível;

2. subsidiariamente, não sendo reconsiderada a decisão, se digne a Comissão em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do irrisório valor



apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutável a proposta da Licitante ADA HOME CARE LTDA – ME, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para declaração de vencedora da empresa ora Recorrente, que possui proposta comprovadamente executável, dada a localização geográfica no mesmo município licitante.

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Piracaia/SP, 26 de abril de 2023.


REGINA CÉLIA BUENO DE SIQUEIRA NOGUEIRA